



PARECER N° , DE 2019

SF/19497.13503-01

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 127, de 2019 (PDC nº 782/2017), da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (CD), que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.*

I – RELATÓRIO

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, que estabelece a atribuição exclusiva do Congresso Nacional para aprovar os atos internacionais, o Poder Executivo enviou às casas legislativas a Mensagem nº 78, de 22 de março de 2017, solicitando a apreciação do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi aprovada em Plenário no dia 11 de abril de 2019, na forma do Projeto de Decreto Legislativo formulado e aprovado pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, após confirmação das comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e Cidadania.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde cumpriu os prazos regimentais de emendas, sendo em seguida distribuída para este Relator.

Cuida-se de um acordo internacional bilateral sobre aviação, com foco principalmente na concessão de direitos de tráfego de quinta liberdade (artigo 2, alínea c), na livre determinação de capacidade (artigo 12), na liberdade tarifária (artigo 13) e em quadro de rotas aberto (anexo ao Acordo).

Tal acordo foi assinado em 08/06/2016 e sua aprovação substituirá o Acordo de 1951 permitindo a atualização do marco regulatório das relações aerocomerciais bilaterais, em linha com a atual Política Nacional de Aviação Civil - PNAC (Decreto 6780/2009), que estabelece regime mais aberto e concorrencial para o setor, sem restrições de oferta.

Os dispositivos do Acordo de 1951, ora em vigor, estabelecem limites para atuação das empresas aéreas. O novo Acordo proporcionará segurança jurídica para operações aerocomerciais bilaterais, contribuindo para a conformação de espaço regional integrado para a aviação civil e colaborando para o planejamento de mais longo prazo das empresas aéreas.

O Acordo oferece grande flexibilidade para que as empresas brasileiras e paraguaias realizem operações internacionais que envolvam principalmente o tráfego entre os dois países e também contempla a possibilidade de combinação com outros mercados, através do chamado tráfego acessório.

O instrumento também contribui para o estímulo de outras oportunidades comerciais para as empresas aéreas, ao prever a possibilidade de operações de código compartilhado. Esse tipo de acordo vem apresentando crescimento considerável, principalmente em função das alianças firmadas entre empresas aéreas.

Entre as determinações do novo Acordo, encontram-se: livre determinação de capacidade pelas companhias, direitos de tráfego de até 6^a liberdade, para operações mistas e exclusivamente cargueiras; livre determinação de preços; possibilidade de operações de código compartilhado, inclusive com empresas de terceiros países. Em linha com as diretrizes da PNAC, não está previsto, no Acordo, o direito das empresas de realizar serviço aéreo entre dois pontos no território da outra parte, conhecido como “cabotagem”. Essa restrição garante a exploração do mercado doméstico de transporte aéreo às empresas constituídas sob as leis brasileiras.



SF/19497.13503-01

II – ANÁLISE

O exame dessa matéria insere-se no âmbito de competência deste colegiado, com amparo no art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se verificam vícios atinentes à constitucionalidade da proposição, a qual observa, inclusive, o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Tampouco há vícios relativos à sua juridicidade. Aliás, cumpre registrar que o Acordo submete a implementação de seus termos à observância das normas internas das Partes respectivas.

O tratado em tela, ao promover um melhor ordenamento dos serviços de transporte aéreo entre os dois países, favorece um maior intercâmbio e estreita nossos laços bilaterais. O objetivo de acordos desse tipo tem sido, em múltiplas frentes, ordenar os serviços de transportes aéreos, de forma a trazer efeitos benéficos nos campos do comércio e turismo. A conclusão do Acordo, segundo o Itamaraty, deverá contribuir para a intensificação dos fluxos comerciais de cargas e passageiros na América do Sul, representando um passo adicional no esforço de adensamento das relações entre Brasil e Paraguai.

Nas tratativas foi possível lograr a inclusão de dispositivos de particular interesse para o país, à luz da política aerocomercial exterior traçada pelas autoridades aeronáuticas ao longo dos últimos anos.

Especificamente, além do regime de liberdade adotado, destacam-se os seguintes pontos no Acordo:

- a) Artigo 3º: institui o princípio da multidesignação de empresas pelas Partes, normalmente difícil de ser negociado, dado o receio existente quanto ao surgimento de quadro de desvantagem no tráfego multilateral;
- b) Artigo 7º: incorpora o tema da segurança da aviação civil no Acordo conforme prescrição recorrente da OACI a todos seus Estados integrantes.



SF/19497.13503-01

- c) Artigo 10: referente a direitos alfandegários, reflete os recentes entendimentos da Secretaria da Receita Federal a respeito do tratamento da questão fiscal em acordos aéreos;
- e
- d) Artigo 15: sobre conversão e remessas de receitas, também em linha com as recomendações do Banco Central para acordos do gênero.

O tratado em apreço estabelece que, respeitado o princípio da reciprocidade, os pactuantes isentaráo as empresas aéreas de direitos aduaneiros, emolumentos de inspeção e outros direitos ou impostos sobre aeronaves, combustíveis, e outros itens da atividade aeroviária, incluindo provisões de bordo.

No ato internacional são prescritas, por igual, as condições de conversão e remessa de lucros para o exterior pelas empresas aéreas, com isenção de encargos administrativos e cambiais, exceto os normalmente cobrados pelos bancos para sua execução.

O Acordo não implica concessão de benefícios fiscais ou tratamento tributário privilegiado em relação às concessões normais às demais empresas de transporte aéreo nacionais e internacionais, motivo pelo qual não conflita com as normas de finanças públicas em vigor.

Não obstante a previsão da múltipla designação de empresas áreas, as Partes não se olvidaram de assegurar igualdade de oportunidade e justiça para que as empresas aéreas designadas operem seus serviços nas rotas especificadas em igualdade de condições.

O Acordo apresenta boa solução técnica, dentro dos cânones do direito internacional. É de se salientar que o ato internacional em apreço pode contribuir para maior integração em nosso continente e multiplicar o intercâmbio comercial e de passageiros entre Brasil e Paraguai e terceiros países, o que, ao cabo, favorece nossos interesses de integração no hemisfério.



SF/19497.13503-01

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 127, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Senador Relator Major Olimpio

SF/19497.13503-01